



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13787.000216/2010-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.595 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente ANTONIO CARLOS AMORIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se restar comprovada a retenção pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 36/40) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009, no qual se apurou: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

As alegações da Impugnação foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 42):

Em sua impugnação de folhas 2, o interessado alega, em síntese, que o imposto de renda retido na fonte que informou em sua DIRPF foi referente a um acordo trabalhista no processo 590/09 que tramita na Vara do Trabalho de Três Rios/RJ. Se não houve o recolhimento do IRRF pela Lojas Arapuá S/A, cabe a esta ser notificada para efetuar o pagamento. Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento;

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 3ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada (e-fls. 41/43):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Deve ser mantida a GLOSA de IMPOSTO de RENDA RETIDO na FONTE (IRRF) declarado pelo sujeito passivo, quando não restar comprovado que houve a retenção dentro do ano-calendário.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 26/03/2012 (e-fls. 46), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 19/04/2012 (e-fls. 47) reapresentando os argumentos de sua Impugnação e informando que o acordo judicial não foi cumprido em 2003 e sim em 2008, motivo pelo qual declarou o valor recebido e o imposto que deveria ter sido pago pelas Lojas Arapuá nesse ano.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme preceitua o art. 87 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se restar comprovada a retenção efetuada pela fonte pagadora.

No presente caso, a autoridade fiscal procedeu à glosa do IRRF de R\$ 6.430,46 informado na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009 para as Lojas Arapuá S/A por falta de comprovação, haja vista que o contribuinte apresentou apenas acordo judicial com data de 03/07/2003 referente à Reclamação Trabalhista ajuizada contra fonte pagadora (e-fls. 38).

Da análise dos documentos juntados à Impugnação, o Colegiado a quo assim decidiu (e-fls. 42/43):

Primeiramente, cumpre esclarecer que o documento oficial para informação à Receita Federal sobre as retenções efetuadas é a DIRF. Em razão da ausência de DIRF, e não apresentação de provas suficientes perante a Autoridade Fiscal, o imposto de renda retido na fonte declarado foi glosado. Assim, a atividade do Auditor-Fiscal da Receita Federal foi efetuada dentro do que determina a legislação.

O interessado trouxe aos autos vários documentos, dentre eles:

1. Ata de audiência e a decisão no processo 590/99, de 23/06/1999 (f. 3 a 6).

2. Acórdão da 9ª turma referente ao Recurso Ordinário-TRT-RO 22934/99 de 12/06/2001 (f. 7 a 11).

3. Cálculo da contabilidade judicial (f. 13) e o despacho de homologação dos cálculos (f. 12) de 11 de outubro de 2002 onde consta que o débito, nesta data, é de R\$ 27.565,75.

4. Homologação do Acordo de 03 de julho de 2003 (f. 18).

5. Trouxe o alvará 324/2003 de 31/07/2003. (f. 21)

Verifica-se que os documentos são datados de 2001 a 2003, e não consta nos autos nenhuma prova dos valores recebidos no ano-calendário 2008.

Assim, não é possível verificar quais os rendimentos tributáveis recebidos e respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte no exercício 2009.

Vale lembrar que o interessado somente poderá se beneficiar do imposto de renda retido na Fonte se forem considerados os rendimentos tributáveis corretos.

Tudo conforme a lei 9.250/1995, transcrita abaixo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Deveria o interessado ter trazido aos autos peças da ação trabalhista que discrimine o valor total recebido com todos os acréscimos para a correta identificação do valor tributável e discrimine a base de cálculo utilizada para cálculo do imposto de renda, e o imposto de renda retido, referente aos valores recebidos em 2008.

Vale ressaltar que, caso o interessado tenha recebido os rendimentos em outro ano-calendário, não pode compensar o IRRF na DIRPF 2009, mas sim na DIRPF do ano correspondente dentro do prazo previsto pela legislação.

Não merece reforma a decisão recorrida.

Em seu Recurso Voluntário, o interessado junta aos autos, além das peças processuais já apreciadas pela primeira instância, documentos que demonstram que um novo acordo judicial foi homologado em 2007 devido à falta de pagamento pela reclamada de parte do valor pactuado em 2003 (e-fls. 66/70).

Extraí-se dos referidos documentos que os litigantes concordaram com o pagamento do total líquido de R\$ 9.000,00 em 10 parcelas mensais a partir de junho de 2007, sendo este montante inferior ao homologado anteriormente pelo juízo, como consta da Ata de Audiência de 12/06/2007.

Verifica-se, contudo, que não há nos autos nenhum elemento de prova capaz de identificar o imposto de renda efetivamente retido pela reclamada no ano calendário 2008, permanecendo a pendência apontada pelo Relator a quo.

Como já exposto nesse voto, para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve demonstrar que o imposto declarado foi efetivamente retido e que está incluído nos rendimentos oferecidos à tributação no Ajuste Anual, o que não ocorreu no presente caso. O que se discute nos autos é a retenção do imposto sobre os rendimentos recebidos no ano calendário 2008 e não o recolhimento do mesmo pela fonte pagadora.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

